TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO
AGRAVO INTERNO Nº 0020801-71.2011.815.2001
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado
AGRAVANTE: Josinaldo Aureliano (Adv. Miguel Moura Lins Silva)
AGRAVADO: Banco Santander Brasil S/A (Adv. Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DO DESCONTO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. CLÁUSULA EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO DISSABOR. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS. ART. 557, *CAPUT*, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Ante a inexistência de provas a comprovar os danos morais no evento, imperativa a improcedência do pedido, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil.

- O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior . (CPC, art. 557, *caput*)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 191.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Josinaldo Aureliano

contra decisão monocrática de relatoria deste Gabinete, a qual negou seguimento ao recurso apelatório por ele interposto, mantendo a decisão *a quo* em todos os seus termos.

Em suas razões recursais, sustenta o insurgente que a decisão ora agravada merece reforma, ao argumento, em síntese, que além da quebra contratual, o banco réu cometeu o crime de apropriação indébita, que a jurisprudência dos tribunais é farta e contrária ao decidido.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente recurso apelatório por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Faz-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão ora agravada, a qual bem fundamenta o provimento jurisdicional proferido e conduz à insubsistência da totalidade das razões levantadas no agravo interno em desate, encontrando-se, inclusive, nas exatas linhas do artigo 557, CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, *in verbis*:

> **"Colhe-se dos autos que o autor, ora recorrente, ajuizou a presente demanda objetivando receber indenização por danos morais em razão de ter havido desconto indevido em sua conta-corrente pela instituição financeira promovida.**
>
> **O feito tomou seu trâmite regular, tendo o Juízo de primeiro grau julgado parcialmente procedente o pedido, determinando a devolução do valor indevidamente descontado, em dobro.**
>
> **A Constituição Federal erigiu a status de cláusula pétrea a intangibilidade dos seguintes bens jurídicos: intimidade, vida privada, honra e imagem (inciso X do art. 5º da Constituição Federal). A Carta da República assegurou, ainda, indenização por danos materiais e/ou morais decorrentes de sua violação.**
>
> **Em rápida exegese da Norma Maior, chega-se à ilação de que o dano moral se consubstancia na violação de bens não patrimoniais, integrantes da própria personalidade do cidadão, enquanto titular**

de direitos.

Entende-se por dano moral a lesão a um bem jurídico integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, imagem, saúde, integridade psicológica, causando dor, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Com efeito, para que se possa aferir se assiste razão ao apelante, é mister esclarecer que, pela análise dos artigos 186 e 927 do novo Código Civil, alguns elementos são importantes para que se configure a necessidade de indenização, quais sejam, ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano sofrido pela vítima. São os pressupostos da responsabilidade civil.

Assim estabelecem esses artigos:

"Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Maria Helena Diniz preleciona, com arrimo em farta jurisprudência, que, para a configuração do ato ilícito, é imprescindível a concorrência dos seguintes elementos essenciais:

"(...) a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (RT, 443:143, 450:65, 494:35, 372:323, 474:74, 438:109, 440:95, 477:111e 470:241); b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral (...) (RT, 436:97, 433:88, 368:181, 458:20, 434:101, 477:247. 490:94, 507:95 e 201, 509:69, 481:82 e 88, 478:92, 470:241, 469:236, 477:79 e 457:189; RTJ, 39:38 e 41; 844); e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (RT, 477:247, 463:244, 480:88, 481:211, 479:73 e 469:84)."

Na falta de alguns desses elementos, não se perfaz a obrigação de indenizar, visto que, para que alguém seja compelido a pagar indenização a outrem, é preciso que, através de uma ação ou omissão sua, tenha causado prejuízo suficientemente grave.

Na hipótese dos autos, como bem sentiu o magistrado processante, apesar da retórica da inicial, não há provas nos autos que comprovem haver no incidente situação vexatória ou que tenha exposto o autor ou sua família a vergonha.

De fato, o apelante apenas trouxe contracheque que comprova o empréstimo consignado, fato incontroverso, é verdade, bem como notícias informando a suspensão do pagamento pelo Governador

do Estado da Paraíba.

Ademais, sendo o autor, ora recorrente, ciente do empréstimo consignado por ele firmado junto à instituição financeira recorrida, bem como da suspensão do pagamento pelo Governador do Estado, é sua obrigação contatar a instituição financeira a fim de adimplir seu débito.

Apesar de haver cláusula expressa no contrato informando a não aplicação de outras cláusulas aos servidores públicos, necessário dizer que os contratos são regidos pelos princípios da boa-fé objetiva, quer dizer, devem as partes procurarem adimplir sua obrigação junto ao polo contratado, a fim de equilibrar as relações contratuais.

Não restou comprovado que a parte autora tenha realizado o pagamento da parcela do empréstimo consignado naquela data, o que gerou a instituição financeira a possibilidade de realizar o desconto em conta-corrente.

Apesar de ter havido o desconto em conta-corrente, contrariando cláusula contratual expressa, contudo, não se pode considerar que este aborrecimento seja apto a causar constrangimento que possa ser alçado ao patamar de dano moral.

Não consta dos autos qualquer informação que tenha o autor realizado o pagamento em duplicidade e, na minha ótica, o pagamento é medida que se impõe, seja ele realizado em desconto em folha, seja em desconto em conta-corrente, visto haver autorização expressa para tanto.

A prova da afronta à sua honra e imagem ou de algum prejuízo sofrido seria do autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a "necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual".1

O STJ também caminha nessa trilha, vejamos:

Processual civil. Responsabilidade civil. Código do Consumidor. Ônus da prova. Inexistência de provas dos fatos alegados na petição inicial. Decisões anteriores fundadas nas provas acostadas aos autos. Impossibilidade de reexame. Súmula 7/STJ. Não comprovação dos alegados danos materiais e morais sofridos. - Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito. - Em que pese a indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, tal instituto não possui aplicação absoluta. A inversão deve

ser aplicada "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".2

Conclui-se, portanto, que o simples fato de ocorrer erro na forma de débito do empréstimo consignado regularmente contraído não caracteriza a ocorrência de dano moral, ante a inexistência de prejuízo comprovado. Embora o autor possa ter passado por alguns transtornos até resolver o caso, isso não pode ser objeto de indenização, sob pena de se favorecer a tão falada "indústria do dano moral".

A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes:

RECURSO INOMINADO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CELEBRADO ENTRE AS PARTES QUE SE AFIGURA REGULAR. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003715083, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 29/11/2012) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003715083 RS , Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 29/11/2012, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/12/2012)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSENCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO. COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FORMA DOBRADA. MÁ FÉ COMPROVADA. DANOS MORAIS AFASTADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Se houve os descontos na conta bancária do autor, sem autorização do titular, inequívoca a má fé das instituições financeiras, porque agiram de forma não contratada, o que leva, no mínimo, à devolução dos valores descontados indevidamente, de forma dobrada, como autorizado pelo CODECON. (TJ-MG , Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 22/08/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL)

Deste modo, inexiste qualquer dano de natureza extrapatrimonial a ser ressarcido, razão pela qual creio que não merece ser reformada a decisão proferida pelo Juízo a quo.

A par de tais considerações, e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, estando a decisão recorrida em conformidade à jurisprudência desta Corte e das Cortes Superiores de Justiça, NEGO

SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo na íntegra a sentença vergastada. "

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, e em especial com Súmula deste Tribunal de Justiça . Em razão dessas considerações, **nego provimento ao agravo interno manejado,** mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão recorrida.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 30 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 01 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado